



| |
|---|
| APROVADO (A) Nº SESSÃO Nº 1935 CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO |
| DE 15/10/18 POR unanimidade |
| VOTOS CONTRA — |
| MESA DA C.M./P.A. 15/10/18 |
| PREZIDENTE |

EMENDA ADITIVA Nº 02/2018

LEI ORGÂNICA. Acrescenta o art. 134-A, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentaria e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica inserido o art. 134-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 134-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF)

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o

ATESTADO DE RECEBIMENTO PROT Nº 1243
EM 06/08 DE 2018
Secretaria Administrativa

remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;
e

IV – se, até 20 (vinte) de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF).

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF)

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Poder Legislativo Municipal, quanto aos resultados obtidos.

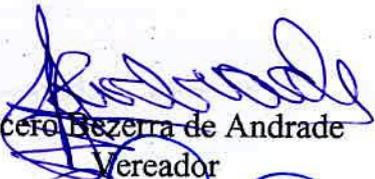
§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2018 para o exercício 2019.

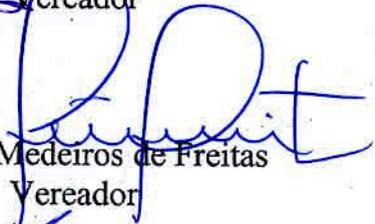
Sala das sessões, 31 de julho de 2018.

Jean Roubert Felix Netto
Vereador

Pedro Macário Neto
Vereador



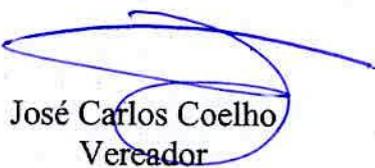
Cícero Bezerra de Andrade
Vereador



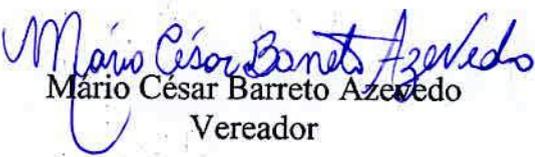
Edilson Medeiros de Freitas
Vereador



Lourival Moreira dos Santos
Vereador



José Carlos Coelho
Vereador

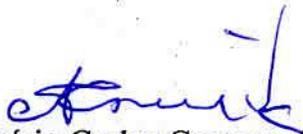


Mário César Barreto Azevedo
Vereador

José Gomes de Araújo
Vereador



Lêda Maria Rocha Araújo Chaves
Vereadora



Albério Carlos Caetano da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, onde será tratado como ORÇAMENTO IMPOSITIVO.

Desse modo, seguindo a orientação principiológica inserta na Simetria e observando as exigências do art. 166 e seguintes da Constituição Federal (EC nº 86/2015), têm-se que as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura. O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Paulo Afonso-BA, as doações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Utilizando o presente exercício para exemplo da execução desta emenda, a receita corrente líquida do ano de 2017 do município de Paulo Afonso totalizou o valor de R\$ **280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais)**, portanto, conforme esta proposta de emenda à LOM, 1,2% resultaria em média o valor de R\$ **3.360.000,00 (três milhões e trezentos e sessenta mil reais)**, para ser aplicado em emendas dos Vereadores.

Com isto, considerando que a Câmara Municipal em Paulo Afonso possui 15 (quinze) vereadores - cada Vereador poderia propor emenda ao orçamento do município, no total de R\$ **224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais)**, dando destinação à verba, sendo obrigatória sua execução. Lembrando que metade deste valor deverá ser destinada à saúde, ou seja, no valor de R\$ **112.000,00 (cento e doze mil reais)**, e o restante para outras despesas de competência municipal como a educação e obras de infraestrutura.

Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta.

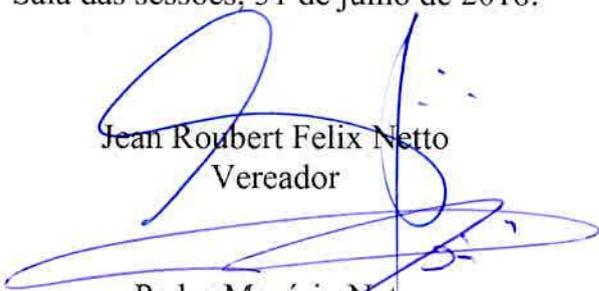
Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Esta regra será seguida em todos os exercícios financeiros do município de Paulo Afonso-BA.

Isto contribuirá para que os vereadores não figurem apenas como meros espectadores na construção do orçamento, mas, como membros ativos, indicando, inclusive, na medida de sua cota, as emendas para sua execução.

Espero que a presente EMENDA ADITIVA seja acolhida, votada e aprovada em plenário dada a sua importância na construção num orçamento em contribuição com o Poder Legislativo.

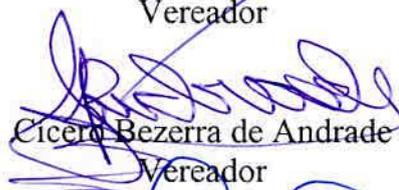
Sala das sessões, 31 de julho de 2018.



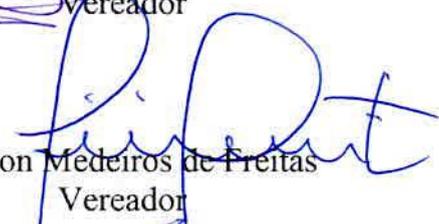
Jean Roubert Felix Netto
Vereador



Pedro Macário Neto
Vereador



Cícero Bezerra de Andrade
Vereador



Edilson Medeiros de Freitas
Vereador



Lourival Moreira dos Santos
Vereador

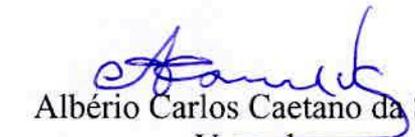


José Carlos Coelho
Vereador


Mario César Barreto Azevedo
Vereador


José Gomes de Araújo
Vereador


Lêda Maria Rocha Araújo Chaves
Vereadora


Alério Carlos Caetano da Silva
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER Nº 50 /2018

Emenda Aditiva a Lei Orgânica Nº 002/2018, que **“Acrescenta o art. 134-A, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária e dá outras providências”**.

Análise da Comissão a Emenda Aditiva a Lei Orgânica Nº 002/2018, de autoria dos Vereadores: Jean Roubert Felix Netto; Pedro Macário Netto; Cicero Bezerra de Andrade; Edilson Medeiros de Freitas, Lourival Moreira dos Santos; José Carlos Coelho; Mario César Barreto Azevedo; Lêda Maria Rocha Araujo Chaves e Albério Carlos Caetano da Silva.

PARECER:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, considera presente Emenda Aditiva, plenamente legal e de inestimável contribuição a fiscalização municipal, seja pelos munícipes ou por seus legítimos representantes, vereadores.

Assim, estando inegavelmente substanciando pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 42, I, e de igual sorte, pela Constituição da República em seu estimável art. 60, I, o qual se utiliza da exegese jurídica para aplicação.

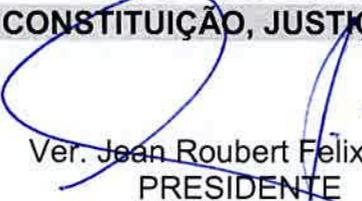
Destarte, majora a eminente legalidade da Emenda Aditiva, o requisito já previamente apresentado a Casa, art. 43, I, Lei Orgânica, o requisito de um terço, dos Membros da Câmara municipal, para a preposição em tela. Não havendo impedimento, respeitamos e mantemos a concordância dos 09 (nove) vereadores supracitados. Firmando a Emenda como favorável.

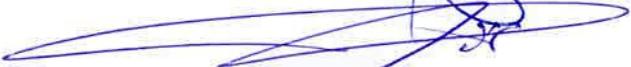
Sala das Comissões, 22 de agosto de 2018.





**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**


Ver. Jean Roubert Felix Netto
PRESIDENTE


Ver. Pedro Macário Neto
RELATOR


Ver. Edison Medeiros de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS.

PARECER Nº 04 /2018

Emenda Aditiva a Lei Orgânica Nº 002/2018, que **“Acrescenta o art. 134-A, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária e dá outras providências”**.

Análise da Comissão a Emenda Aditiva a Lei Orgânica Nº 002/2018, de autoria dos Vereadores: Jean Roubert Felix Netto; Pedro Macário Netto; Cícero Bezerra de Andrade; Edilson Medeiros de Freitas, Lourival Moreira dos Santos; José Carlos Coelho; Mario César Barreto Azevedo; Lêda Maria Rocha Araujo Chaves e Albério Carlos Caetano da Silva.

PARECER:

A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas. Considera presente Emenda Aditiva, plenamente legal e de inestimável contribuição à fiscalização municipal, seja pelos munícipes ou por seus legítimos representantes, vereadores.

Assim, estando inegavelmente substanciando pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, ao qual foi amparada pelos artigos 42, I; 43, I, da Lei Orgânica Municipal e art. 60, I, da Constituição da República.

Destarte, respeitando a CCJ e os 09 (nove) vereadores supracitados. Este presente comissão mantém o mesmo entendimento de ser favorável a Emenda Aditiva a Lei Orgânica Nº 002/2018.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2018.





**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS.**


Ver. Mário Cesar Barreto Azevedo - SD
PRESIDENTE

Ver. Marconi Daniel Melo Alencar - PHS
RELATOR


Ver. Cícero Bezerra de Andrade - PP
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Gabinete do Vereador Jean Roubert Felix Netto -

Paulo Afonso – BA, 20/09/2018.

Ao

Ilmº. Sr. Presidente da Câmara Legislativa,

Marcondes Francisco

Senhor Presidente,

O Vereador que abaixo subscreve, vem à Vossa Excelência no uso das suas atribuições legais, solicitar que entre na "Ordem do Dia" da sessão do dia 24 de setembro de 2018 (próxima segunda-feira), a Emenda Aditiva à Lei Orgânica nº 002/2018, a qual acrescenta o Art. 134-A. Cabe salientar, que esta proposição já foi lida na sessão ordinária do dia 13/08/2018.

Ressalta-se que a emenda supracitada, está subscrita por 10 (dez) vereadores. Não havendo nada a mais a ser tratado no momento, agrago inenarravelmente por toda atenção a este Vereador.

Jean Roubert Felix Netto
- Vereador -

*Recebido em
20-9-18
Baldina Ribeiro*